



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº018/89, de 11 de Abril de 1989.

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS
A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUI-
DOS E GASOSOS E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

BÔDO ROLANDO WEBER, Prefeito Municipal de Cerro Bran-
co, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgâni-
ca do Município-Mãe (Cachoeira do Sul), que a Câmara Municipal a
provou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído no Município o imposto sobre
vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo
diesel e o gás de cozinha.

Art. 2º - O fato gerador do imposto é a venda a vare-
jo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor final.

Art. 3º - Contribuinte do imposto é a pessoa, física
ou jurídica que, no território do município, realizar operações
de venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos.

§ 1º - São também contribuintes, as Sociedades Civis
sem fins econômicos e cooperativas que realizarem operações de
venda a varejo de combustíveis.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação, será
considerado autônomo cada estabelecimento, inclusive os veículos
utilizados no comércio ambulante.

Art. 4º - São responsáveis solidariamente pelo paga-
mento do imposto devido:

I - O transportador em relação aos produtos comercia-
lizados no varejo durante o transporte;

II - O estabelecimento comercial que mantenha, em no-
me de terceiro, combustíveis destinados a venda direta a consumi-
dor final.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

..... fl.02.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo ao consumidor final de combustíveis líquidos e gasosos antes da incidência do IVV.

Art. 6º - A alíquota do imposto é de 3% (Três por cento).

Art. 7º - O valor do imposto será recolhido pelo contribuinte através de preenchimento de guia aprovada pela Secretaria de Finanças do Município, no máximo até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da competência.

Art. 8º - É obrigatória a inscrição do contribuinte, e ou, responsável tributário no Cadastro Fiscal do Município antes do início de suas atividades.

Art. 9º - O contribuinte deverá manter no local de seu comércio a disposição para efeito de exibição à fiscalização municipal o mapa de controle e movimento diário de vendas, ou documento que lhe seja equivalente.

Art. 10 - As empresas distribuidoras de combustíveis cuja venda a varejo esteja sujeita ao imposto instituído por esta Lei, deverão remeter à Prefeitura Municipal, bimestralmente, a relação das operações efetuadas onde constará o nome do contribuinte, quantidade de produto e espécie fornecidas, bem como, o valor unitário das notas fiscais correspondentes.

Art. 11 - Na disciplina do lançamento e arrecadação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, são aplicáveis as normas e disposições das Leis Tributárias em vigor, disciplinadoras do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - no que couber, especialmente quanto a definição e incidência de penalidades, juros, acréscimos, correção monetária e cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 12 - O Executivo regulamentará a aplicação desta Lei, no prazo de 20 (vinte) dias de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e passará a ser aplicada após 20 (vinte) dias de sua publicação.

.....

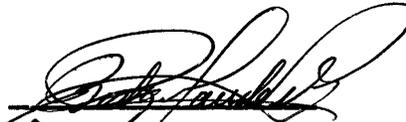


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

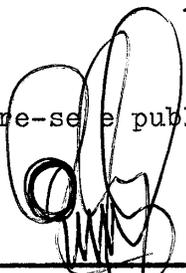
..... fl.03.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,
em 11 de Abril de 1989.


BÔDO ROLANDO WEBER
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se:


ENAR DE FRANCESCHI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO